



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Protocolo nº 14.459.222-0

Excelentíssimos presidente e conselheiros.

Trata-se de protocolado distribuído para relatoria desse conselheiro que versa sobre consulta formulada pelos assessores jurídicos lotados em Foz do Iguaçu nos seguintes termos:

a) É necessária a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil por Agente Profissional – Função Assessor Jurídico.

b) Em caso afirmativo à indagação anterior: 2.a) é possível a advocacia privada, isto é, além das atribuições do cargo? 2.b) qual o alcance do artigo 67, I da Lei Complementar nº 136/2011? Se restringe à consultoria, assessoramento jurídico e advocacia contra a Fazenda Pública que nos remunera, ou seja, apenas gera impedimento?

c) Em caso negativo à referida indagação, por que consta no anexo I da Lei Complementar nº 136/2011, no portal da transparência e no contracheque como função "Advogado"?

Inicialmente endereçada à Corregedoria, esta remeteu a esse egrégio Conselho, manifestando a opinião pela vedação.

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

Para elaboração da consulta os assessores jurídicos argumentam que ao formularem pedido de desligamento junto à OAB receberam resposta negativa, sob o argumento de que seria necessário a inscrição por se tratar de cargo exclusivo de advogado, havendo, ainda, impedimento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

apenas na atuação contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Ocorre que o tema em questão é regulamentado pelo artigo 67, I da Lei Complementar 136/2011, o qual traz a vedação expressa no exercício de qualquer advocacia fora das atribuições do cargo:

“Art. 67. Aos Assessores Jurídicos é vedado:

I - exercer consultoria, assessoramento jurídico ou advocacia fora das atribuições inerentes ao seu cargo;”

Trata-se de regra de vedação expressa, estando incorreta a interpretação empregada pela Ordem dos Advogados do Brasil. O dispositivo legal mencionado pela OAB (artigo 30, I da Lei 8.906/94) não se aplica ao caso, vez que a norma da Lei Complementar 136/2011 é específica à categoria em análise.

Conclui-se, portanto, que o assessor jurídico da Defensoria Pública não é advogado, sendo uma categoria pública própria, com estatuto normativo de igual especificidade. Dessa forma, entende-se pela desnecessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil pelos Agentes Profissionais – Função Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Paraná.

Vale lembrar que situação semelhante foi enfrentada pelos Defensores Públicos, vez que a OAB recusava-se a proceder ao cancelamento das inscrições dos membros sob igual justificativa: de que seria atividade privativa de advogado e por isso necessária a inscrição.

A fim de solucionar a questão, a ADEPAR ingressou com ação judicial a qual obteve provimento favorável em primeiro e segundo grau dizendo que seria desnecessária a inscrição na OAB.

No que tange ao fato de que o anexo I da Lei Complementar 136/2011 prever como função “advogado”, entende-se que referido dispositivo trata de requisitos para ingresso na carreira.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Inegável para que acesso ao cargo de Agente Profissional – Função Assessor Jurídico da Defensoria Pública é necessária a inscrição no órgão de classe, no caso, a OAB. Porém, trata-se de requisito exigido apenas para ingresso na carreira, se tornando desnecessário para o exercício das atribuições, a semelhança do que ocorre para o cargo de Defensor Público.

Reforçando essa interpretação, o anexo III da mesma lei traz expressamente a função de assessor jurídico, o que entende-se ser a nomenclatura correta desses servidores enquanto em atuação.

Por fim, no que tange ao fato do contracheque prever como função “advogado”, entende-se que é um equívoco, recomendando-se a sua correção para “assessor jurídico”.

Dessa forma, entende-se estar respondida as perguntas formuladas.

É o voto que submeto à apreciação do douto colegiado.

Com a aprovação, publique-se; comunique-se os servidores consultantes; e encaminhe-se cópia ao setor de recursos humanos a fim de verificar a possibilidade da correção da função no contracheque, nos supramencionados.

Curitiba, 09 de junho de 2017.

NICHOLAS MOURA E SILVA

CONSELHEIRO